



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Acórdão nº 13.810
Classe : Apelação n. 0021763-70.2011.8.01.0001
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco/ Vara de Órfãos e Sucessões
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante : EDIVALDO MIGUEL DA COSTA
Advogado : Edivaldo Miguel da Costa (OAB/AC 3146)
Apelada : RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA ACÁCIO
Advogado : Rodrigo Mafra Biancão (OAC/AC: 2822)

CIVIL. APELAÇÃO. SUCESSÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL MAIS 1/3 (UM TERÇO) DA HERANÇA DOS GENITORES DO DE CUJUS . POSSIBILIDADE.

1 – Restando comprovada a união estável entre o herdeiro testamentário e seu falecido companheiro, cujo regime de comunhão de bens estabelecido no Contrato é o de Comunhão Parcial de Bens, é assegurado ao companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem o acervo.

2 – Observada a limitação imposta pelo conteúdo do art. 1.790, inciso III do Código Civil é assegurada a participação do companheiro na sucessão concorrendo com outros parentes sucessíveis (sem descendentes do autor da herança).

3 – Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto que integra este julgado. Sem custas.

Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2012.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Presidente

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Relatora



RELATÓRIO

A Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim** (Relatora):

Trata-se de Apelação interposta por EDIVALDO MIGUEL DA COSTA inconformado com a Sentença de fls. 29/30, que determinou o registro parcial do testamento cerrado, deixado por **Elber de Oliveira Acácio**, falecido em 15 de agosto de 2011, no que diz respeito à reserva de 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem o acervo para o herdeiro testamentário **Roberto Cavalcante de Aquino**, descartando sua parte viciada.

Às fls. 39/48, o apelante pleiteia seja reconhecido, pelo Juiz *a quo*, além da parcela de 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem o acervo para o herdeiro testamentário, seja também reconhecido o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos onerosamente no período da UNIÃO ESTÁVEL (fls.05/09), mais 1/3 (um terço) da herança dos genitores do *de cujus*, consoante o disposto no artigo 1.790, *caput*, inciso III, do Código Civil.

Requer, por fim, seja confirmada a r. decisão no que se refere à validade do testamento cerrado, apresentado às fls.16/17, em relação à parte válida deste, desconsiderando-se tão somente o limite legal extrapolado pelo testador.

O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

O Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 70/75) foi pelo provimento do apelo.

É o relatório, que submeti à douta Revisão da eminente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Desembargadora Eva Evangelista, com as minhas homenagens.

V O T O

A Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim** (Relatora):

Conheço do recurso porque adequado e tempestivo.

Na verdade, observa-se que após a leitura e análise do testamento apresentado, o magistrado sentenciante observou que o “*de cujus*” dispôs da totalidade de seu patrimônio em favor de **Roberto Cavalcante de Aquino**, seu companheiro, preterindo seus genitores, herdeiros necessários, conforme estabelece o art. 1.845 do Código Civil.

Às fls. 05/09 destes autos consta o Contrato de União Estável firmado entre o herdeiro testamentário **Roberto Cavalcante de Aquino** e seu falecido companheiro **Elber de Oliveira Acácio**, no qual declaram que “conviviam juntos desde 05.04.1974”, restando, portanto, comprovada a união estável.

É sabido que o novo Código Civil traz a matéria para o âmbito da sucessão legítima e indica aqueles que, segundo a ordem estabelecida pela lei, não podem ser privados de uma parcela da herança por vontade do testador.

Dispõe o art. 1.789 do Código Civil:

“Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”

Antonio Cláudio da Costa Machado, ao comentar o referido artigo, assim se manifestou:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos.

Pois bem.

Dispõe o art. 1.790, inciso III do Código Civil:

“A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - ...

II - ...

III – Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Neste caso, tenho para mim que o conjunto probatório é robusto no sentido de que o **herdeiro testamentário** e o **de cujus** tinham um relacionamento estável e duradouro, ou seja, desde 1.974, e, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil, a mencionada relação deve ter tratamento equivalente ao que a lei confere à união estável existente entre homem e mulher.

O Ministro Luiz Fux, Relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 687432/MG, 1ª Turma do STF, julgado em 18.09.2012, ressaltou o entendimento do ministro Ayres Brito, asseverando que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual.(...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Igual entendimento foi exteriorizado pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Tribunal de Justiça, por ocasião de vários julgamentos. Destaco, dentre eles, o julgado que a seguir transcrevo, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8.112/90.

- A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos.

- No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido, e seu falecido companheiro, servidor público, regido pela Lei 8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao conceder a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "c" do referido Estatuto.

- Além do mais, o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vêm reconhecendo os parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, pelo que não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

- Acrescento, ainda, que a mais recente norma editada pela Receita Federal (agosto de 2010) garantiu o direito de Contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física incluírem parceiros homossexuais como seus dependentes na Declaração, o que revela não haver mais espaço para renegar os direitos provenientes das relações homoafetivas, e que só contribuirá para tornar a nossa Sociedade mais justa, humana e democrática, ideal tão presente na Constituição Federal.” (REsp. 932653/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2011)

Sobre o assunto, este Colegiado manifestou o mesmo entendimento dos Tribunais Superiores por ocasião do julgamento do Reexame Necessário n. 0016043-8.2006, de relatoria da Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Miracele Lopes, julgado em 25.09.2007, cuja ementa transcrevo *verbis*:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO: DIREITO À PENSÃO POR MORTE; RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO; POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

1.- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter, necessariamente, aplicação imediata, não carecendo da mediação concretizadora do legislador ordinário, para serem diretamente eficazes e conformadoras do nosso sistema normativo, inclusive previdenciário.

2.- A bem da verdade, os direitos, liberdades e garantias não dependem de intervenção legislativa, prevalecendo, inclusive, contra a lei, quando esta introduz preceito discriminatório, em nítida desconformidade com a Carta Magna.

3.- Exatamente por isso, quando o art. 201, V, da Lei Fundamental, estabelece a pensão por morte do segurado, mencionando “homem ou mulher”, “cônjuge ou companheiro e dependentes”, é claro que não exclui as relações homoafetivas, pois não poderia a seção relativa à Previdência Social ser interpretada em desarmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que não autoriza nem endossa qualquer tratamento discriminatório com base na opção sexual do segurado.

4.- A salvaguarda dos direitos fundamentais, que constitui um dos objetivos da nossa República, segundo a dicção do art. 3º, IV, da Carta Magna, conduz, necessariamente, à idéia de unidade valorativa do texto constitucional, que não contém, nem pode conter, normas ou princípios isolados, e muito menos que recebam interpretação conflitante ou antinômica com princípios constitucionais sensíveis, como a dignidade da pessoa humana.

5.- Se a Constituição da República, ao estabelecer os direitos e garantias individuais, proibiu qualquer tipo de discriminação, inclusive de sexo, não se pode interpretar o art. 201, V, com os olhos da mediocridade, adotando-se um pensamento reducionista e restritivo, que menoscaba os direitos fundamentais de cidadãos brasileiros e estrangeiros, com base apenas em sua opção sexual e afetiva.

6.- É preciso harmonizar o sistema previdenciário, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

tem natureza puramente contributiva, com a proibição ao tratamento discriminatório, e isso só pode ser feito se revisitarmos o conceito de união estável, que não pode ser excludente das relações homoafetivas, sob pena de se erigir um preconceito em definição de entidade familiar.

7.- Por isso, o conceito de união estável, para estar em harmonia com o princípio da prevalência da dignidade da pessoa humana, que recebeu proteção diferenciada do Constituinte, deve ser interpretado de forma a dar vida aos direitos que resultam das relações homoafetivas.

8.- Portanto, qualquer interpretação reducionista, enfim que restrinja o conceito de entidade familiar à relação do homem com a mulher, constitui, na verdade, um absoluto desrespeito aos direitos fundamentais de cidadãos brasileiros, que também contribuem para o sistema previdenciário, e têm direito de inscrever o seu companheiro ou companheira como dependente, se atendidos, no que couber, os pressupostos exigidos dos casais heterossexuais.”

Desse modo, concordo com ilustre Procurador, que à fl.

74 de seu judicioso Parecer assegura que,

“... a participação do companheiro na sucessão, concorrendo com outros parentes sucessíveis (sem descendentes do autor da herança), observada a limitação imposta pelo conteúdo do art. 1.790, inciso III do CCB, cinge-se aos bens adquiridos a título oneroso na vigência da união estável”.

Neste caso, restou claro que o regime adotado pelos “Companheiros” foi o de “Comunhão Parcial de Bens”, previsto no art. 1.725 do CC, e, conforme dispõe o art. 1.658, também do Código Civil, “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento”, deixando claro, portanto, que o herdeiro testamentário Roberto Cavalcante de Aquino tem direito à meação e também à sucessão, na condição de herdeiro necessário, como prevê o art. 1.790, inciso III, do Código Civil.

Ante o exposto, voto pelo provimento do apelo para confirmar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

decisão *a quo*, e ainda, para que seja reconhecido ao herdeiro testamentário o direito a 1/3 (um terço) da herança dos genitores do *de cujus*.

Sem custas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Apelação n. 0021763-70.2011.8.01.0001, de Rio Branco

Decisão: Decide a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à Apelação. Sem custas.

Julgamento presidido pela Desembargadora **Eva Evangelista**. Da votação participaram, também, os Desembargadores **Roberto Barros** e **Cezarinete Angelim**, Relatora. Presente o Doutor **Williams João Silva**, Procurador de Justiça. É verdade.

SESSÃO: 06.12.2012

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva,
Secretária